



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097923-66.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA SILVA MACIEL MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1097923-66.2024

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro – 12ª Vara Cível

Apelante: Priscila Silva Maciel Matos (Justiça Gratuita)

Apelado: Claro S/A

Voto nº 23.549

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito - Insurgência da autora – Não acolhimento – Descumprimento de determinação judicial para regularização da representação processual no prazo assinalado - Descumprimento que autoriza a extinção do processo – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 138, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Indefiro a dilação de prazo, pois já decorrido prazo razoável. Decorrido "in albis" o prazo para emenda, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.”

A autora ajuizou a ação alegando que “foi surpreendida com a negativação débito que resulta no valor de R\$ 184,18 (cento e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) pela empresa ré, sendo que não reconhece o débito objetos da cobrança realizada.” Informa que “Os débitos em questão estão inseridos como negativado no “SERASA” sob ao suposto contrato nº 139301678-139301678004, 139301678-139301678005, 139301678-139301678006, 139301678-139301678007, 139301678-139301678008, 139301678-139301678009. Na tentativa de solucionar o problema, a parte autora fez diversas ligações para a requerida, contudo, sem êxito na

resolução da controvérsia.” Diante disso, requereu a declaração de inexistência do débito, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Irresignada, apela a autora (fls. 141/145), alegando que “Em razão das exigências realizadas, sobretudo considerando que demandaria até mesmo o deslocamento da parte autora para providenciar a assinatura física do documento, pois não possui certificados digitais, a apelante solicitou a dilação de prazo, fls. 137. Contudo, o Magistrado indeferiu o requerimento de dilação de prazo, proferindo a sentença de fls.138, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.” Aduz que, no entanto “O prazo para emenda à inicial não tem caráter peremptório, mas sim dilatatório, podendo ser estendido quando há dificuldade previsível da parte em cumprir a determinação no prazo legal ou quando demonstrado interesse em cumpri-la, por meio de requerimento fundamentado. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.” Pleiteia a reforma da sentença, “para que seja cassada a r. sentença e determinado o regular prosseguimento do feito.”

O recurso foi processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 149/153.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não comporta acolhimento.

A presente extinção é devida ante a falta da adequada regularização da representação processual da autora, no prazo estipulado, conforme determinado na r. decisão de fls. 132/133, proferida nos seguintes termos: “*1 .A assinatura eletrônica lançada pela autora na procuração de fls. 10/15, autenticada pela plataforma "ZapSign", não se caracteriza como "assinatura eletrônica qualificada", isto é, mediante uso de certificado digital, e, assim, não pode ser admita no processo eletrônico, à luz do art. 1º, §2º, III, a, da L. 11.419/06. A propósito da distinção entre as diversas formas de assinatura eletrônica, e da necessidade de observância da assinatura qualificada nos processos eletrônicos, transcrevo ementa de parecer aprovado pela E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (processo digital*

2021/00100891) (...) 1.1. Portanto, no prazo de quinze dias, regularize o autor a sua representação processual, apresentando procuração firmada de próprio punho ou mediante certificação digital, sob pena de extinção do processo. 2. No mesmo prazo de quinze dias, apresente a autora comprovante de residência em nome próprio. 3. Ante os documentos apresentados, defiro à autora a gratuidade judiciária. Anotado.”

Observa-se que, decorrido o prazo que determinou a emenda da inicial, para a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo, não juntou a apelante, qualquer documentação com este fim, e pleiteou a dilação do prazo (fls. 137) sem, contudo, apresentar qualquer justificativa plausível, o que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos disposto no art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, o não atendimento à ordem de emenda da inicial para regularização da representação processual, evidencia a inépcia da petição inicial, conforme previsto no artigo 330, inciso IV, e artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Trata-se de providência indispensável para assegurar a validade do processo e evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalta-se que, no presente recurso, a apelante se limita a alegar, genericamente que, “Em razão das exigências realizadas, sobretudo considerando que demandaria até mesmo o deslocamento da parte autora para providenciar a assinatura física do documento, pois não possui certificados digitais, a apelante solicitou a dilação de prazo”, e que o prazo pode ser estendido “quando há dificuldade previsível da parte em cumprir a determinação no prazo legal ou quando demonstrado interesse em cumpri-la, por meio de requerimento fundamentado”. No entanto, não comprova e nem justifica adequadamente, suas alegações.

Nessas circunstâncias, acertada a r. sentença, que fica mantida.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E ESPECÍFICA

PARA O FEITO – MEDIDA JUSTIFICADA ANTE OS INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO – NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1020676-61.2024.8.26.0405; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2025; Data de publicação: 17/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 485, I E IV DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À EXTINÇÃO ANORMAL DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (PROCURAÇÃO). RAZÃO INVOCADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUAL SEJA, A DA EXISTÊNCIA DE UMA GRANDE QUANTIDADE DE AÇÕES SIMILARES, QUE JUSTIFICA O ESPECIAL RIGOR NO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA FÍSICA, OU APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL. PROVIDÊNCIA QUE A AUTORA-APELANTE NÃO CUMPRIU, NÃO HAVENDO COMO A ESCUSAR DESSA OMISSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RELATÓRIO” (Apelação 1016091-02.2024.8.26.0005; Relator(a): Valentino Aparecido de Andrade; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/02/2025; Data de publicação: 14/02/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo. Insurgência da autora. - Uso abusivo da via judicial. Ordem de juntada de procuração específica com firma reconhecida, além de outras providências. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1003101-62.2024.8.26.0236; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Ibitinga; Órgão

juizador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/02/2025; Data de publicação: 14/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO – AÇÃO COM CARACTERÍSTICA DE DEMANDA PREDATÓRIA, A JUSTIFICAR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, CUJO DESCUMPRIMENTO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO – CONDENAÇÃO DA ADVOGADA AO PAGAMENTO DE TAXA – CABIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 104, §2º, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1009757-71.2024.8.26.0224; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Guarulhos; Órgão juizador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/02/2025; Data de publicação: 13/02/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo. Insurgência da autora. - Uso abusivo da via judicial. Autora intimada por meio do advogado constituído para juntar procuração com firma reconhecida. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1005582-54.2023.8.26.0358; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Mirassol; Órgão juizador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2025; Data de publicação: 29/01/2025)

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais. R. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial. Determinação de regularização da representação processual do autor não atendida. Assinatura eletrônica utilizada na procuração juntada pelo autor que foi emitida por plataforma que não está incluída na relação de Autoridades

Certificadoras da ICP-Brasil. Certificação que não é capaz de garantir a autenticidade e integridade dos documentos processuais, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Recurso desprovido, com a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade.” (Apelação 1029956-23.2023.8.26.0007; Relator(a): Sergio da Costa Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/03/2025; Data de publicação: 24/03/2025)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Desatendimento de ordem para apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório – Instrumento de mandato que instruiu a inicial assinado eletronicamente por meio da plataforma ZapSign – Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito – Insurgência recursal da autora – Ainda que seja possível a assinatura digital de documentos, a plataforma utilizada na espécie não consta no sítio eletrônico do governo federal como certificadora qualificada – Inobservância dos requisitos dispostos na Lei n. 11.419/06 e na Resolução n. 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1017092-28.2024.8.26.0003; Relator(a): Ana Catarina Strauch; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/03/2025; Data de publicação: 24/03/2025)

“Revisional de contrato bancário – Defeito na representação processual e documentação deficiente – Determinação à parte autora para ratificação da procuração outorgada ao advogado – Apresentação da via digitalizada do instrumento de procuração ou substabelecimento assinado fisicamente quanto instrumento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Instrumento de mandato irregular – Reconhecimento – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017) – Ausência de cumprimento pela parte demandante – Precedentes – Extinção do processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso I, do CPC) – Cabimento – Possibilidade de responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e

sanções processuais – Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC – Honorários de advogado – Citação do réu com oferecimento de contrarrazões – Condenação do advogado da parte autora em honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido.” (Apelação 1108168-36.2024.8.26.0100; Relator(a): Henrique Rodriguero Clavisio; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/03/2025; Data de publicação: 24/03/2025)

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais. Inclusão do nome da autora em plataforma de negociação. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC). Apelo da autora. Determinação de emenda da inicial não atendida integralmente. Violação ao disposto no parágrafo único, do art. 321 do CPC. Documentos complementares exigidos pelo juízo "a quo" que está em conformidade com as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça e do NUMOPEDE deste TJ/SP a fim de se evitar abusos no direito de se socorrer ao Poder Judiciário. Suspeita de advocacia e litigância predatória. Questão submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.198). Indeferimento da inicial que é medida de rigor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação 1016396-77.2024.8.26.0007; Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2025; Data de publicação: 19/02/2025)

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, inexigibilidade de débito e antecipação de tutela, promovida contra a Apelada. A sentença baseou-se na ausência de regularização da representação processual. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão

consiste em (i) verificar a validade da assinatura digital na procuração apresentada e (ii) analisar a alegação de ilegalidade na cobrança extrajudicial de dívida prescrita e o pedido de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: 3. A representação por advogado é essencial para o desenvolvimento válido do processo. A procuração apresentada não atendeu aos requisitos legais de assinatura digital. 4. A exigência de regularização da procuração visa evitar abusos no direito de demandar, conforme orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso conhecido, mas não provido. Tese de julgamento: 1. A regularização da representação processual é necessária para evitar litigância predatória. 2. A ausência de cumprimento da determinação judicial justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 139, III, 286, III, 485, I e IV.” (TJSP; Apelação Cível 1012467-43.2024.8.26.0037; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para emenda da inicial e juntada de procuração específica assinada fisicamente ou por meio de certificado digital válido. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Justiça gratuita. Indeferimento. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência, que, entretanto, não pode ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.” (Apelação Cível 1010826-19.2024.8.26.0005; Relator (a): ANA

LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional São Miguel Paulista - São Paulo 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos c.c. inexigibilidade de débito - Extinção do processo sem resolução do mérito - Determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida, não atendida pela parte autora - Exigência de regularização da representação processual justificada pela necessidade de inibir litigância em massa e advocacia predatória, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 05 do NUPOMEDE - Inércia da autora, que não cumpriu a determinação judicial no prazo concedido - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1021579-24.2023.8.26.0020; Relator (a): ANA LUIZA VILLA NOVA; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional Nossa Senhora do Ó - São Paulo 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025)

“APELAÇÃO - Sentença de extinção. Indeferimento da petição inicial. Determinação de juntada de instrumento de mandato específico para este feito. Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, que visa coibir a prática da advocacia predatória e o abuso do direito de ação. A autora deixou de cumprir a determinação. Sentença mantida. Precedentes deste Tribunal. Recurso improvido.” (Apelação Cível 1016889-76.2024.8.26.0032; Relator (a): FLÁVIO CUNHA DA SILVA; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025)

“Apelação. Ação de revisão contratual. (...) Descumprimento do comando judicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Poder Geral de Cautela do Juiz. Exortações do NUPOMEDE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autor que deixou de cumprir a determinação judicial. Providência simples de ser tomada, porém não o foi, sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Egrégia Corte. Recurso desprovido.”
(Apelação Cível 1014546-44.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator